



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 10 / 2007
Silvio Roberto de Carvalho
Mat.: Sicae 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001592/99-70
Recurso nº : 122.493
Acórdão nº : 201-79.751

Recorrente : SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA. (incorporada por Sopareli Reflorestamento S/A)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 10 / 07
Rubrica

COFINS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. VINCULAÇÃO.

Manifestação de órgão competente da própria Receita Federal, que reconhece a legalidade do crédito do contribuinte, bem como a realização de compensação suficiente à quitação e extinção dos débitos objeto de auto de infração, tem validade e caráter vinculativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA. (incorporada por Sopareli Reflorestamento S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento. O Conselheiro Maurício Taveira e Silva acompanhou a Relatora pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. José Rubens Cafarelli, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
Fabiola Cassiano Keramidias
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	10
		12007
Sávio Soares Barbosa Mak: Smapa 91745		

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10940.001592/99-70
Recurso nº : 122.493
Acórdão nº : 201-79.751

Recorrente : SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA. (incorporada por Sopareli Reflorestamento S/A)

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é um auto de infração (fls. 40/48) que exige a Cofins (acrescida de juros e multa de ofício) relativa aos períodos de apuração de 04, 08 e 10/1994 a 09/1996, conforme demonstrativo de apuração às fls. 40/42 e demonstrativo da multa e juros de mora às fls. 43/45, no montante de R\$ 8.051,02.

A autuação foi realizada por suposta falta de recolhimento de valores, os quais foram apurados a partir da planilha fornecida pela contribuinte, da qual se verifica que a Cofins teria sido recolhida a menor nos meses apontados, tendo inclusive chegado a recolher à taxa de 1% em determinados meses (planilha, fls. 25/27).

Após ciência da autuação a recorrente interpôs impugnação (fls. 56/58), instruída com os documentos de fls. 59/87, cujo teor é sintetizado a seguir:

- informa ter promovido compensações de crédito de Finsocial com a Cofins devida mês a mês, em virtude de possuir créditos referentes a pagamentos indevidos - percentual excedente à alíquota de 0,5%;

- em virtude da declaração de inconstitucionalidade do excedente do percentual acima mencionado, foi editada a IN SRF nº 32/97, que convalidou as compensações de débitos de Cofins com créditos de Finsocial. Ressalta que a presente situação é exatamente esta (já que as compensações referem-se a períodos até 1996) e anexa cópias autenticadas dos Darfs relativos aos créditos;

- anexa planilha demonstrativa dos créditos (corrigidos monetariamente pela Ufir, sem os expurgos devidos), os quais já atingem valor superior àqueles que foram compensados no período apontado no auto de infração em análise. A adição de juros, expurgos e Selic resultaria, conforme afirma, em valor ainda maior; e

- em virtude de possuir direito ao crédito, não há razão para lançamento de qualquer multa ou encargos moratórios.

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: à fl. 01, demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo; às fls. 02/14, documentos societários da empresa; às fls. 15/24, cópia do livro Razão Analítico; às fls. 25/27, planilha de apuração de bases de cálculo e pagamentos da Cofins; às fls. 28/39, foram juntados os demonstrativos, respectivamente, de imputação de débitos apurados x pagamentos, de débitos remanescentes e de consolidação de tributos - débitos declarados e não declarados.

Em face da argumentação da impugnante e dos documentos que a instruem (fls. 76/87), o processo foi devolvido em diligência para a DRJ, à repartição de origem (fl. 89), para que esta se manifestasse a respeito dos mesmos, especialmente sobre:

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC-MF Fl.
Brasília, 25 10 2007	SSB. Sílvia S. de Barros Mat.: Slape 91745	

Processo nº : 10940.001592/99-70
Recurso nº : 122.493
Acórdão nº : 201-79.751

1) se de fato a contribuinte faz jus a crédito do Finsocial e se as alegadas compensações foram efetuadas; e

2) em caso positivo, verificar os cálculos e informar o saldo remanescente de Cofins no presente auto de infração.

À fl. 150 consta o relatório resultante da diligência fiscal solicitada, onde a Fiscalização informa, em resumo, o que segue:

- as bases de cálculo de Finsocial apuradas com base no livro Registro de Saídas (cópia às fls. 125/139) indicam apuração de Finsocial inferior aos valores pagos (fl. 140);

- que esses créditos, ou pagamentos a maior, com base na IN SRF nº 32/97, foram apropriados aos débitos apurados no auto de infração objeto deste processo, conforme demonstrativo de imputação às fls. 141/148; e

- que, de acordo com o demonstrativo do Sicalc, os créditos apurados na forma de citada instrução normativa são suficientes para extinguir os débitos lançados no auto de infração objeto do presente (fls. 40/48); e

- por fim, conclui, em resposta ao indagado à fl. 89 (item b), que a contribuinte faz jus a crédito de Finsocial e de que não há saldo remanescente de Cofins no presente auto de infração.

O processo retornou, após esta manifestação, uma vez mais à DRF/PTG para que esta prestasse esclarecimentos quanto ao item "a" da diligência solicitada, ou seja, se, de fato, as alegadas compensações foram efetivadas mediante lançamentos registrados na contabilidade da contribuinte.

Em atendimento a esta solicitação o órgão responsável informou (fl. 153) que:

- a contribuinte/sucessor não mais tem em seu poder os livros fiscais, contábeis e comerciais da época, com exceção dos livros de Registro de Apuração do ICMS, os quais serviram de base à apuração das bases de cálculo (cópias anteriormente juntadas a este processo);

- constam, no processo, cópias de comprovantes de recolhimentos do Finsocial; e

- diante dos fatos relatados e dos levantamentos anteriores, concluiu que: (i) a contribuinte faz jus a créditos de Finsocial, os quais são suficientes para extinguir os débitos lançados em auto de infração; (ii) as compensações foram feitas de acordo com demonstrativo apresentado pela interessada e juntado a este processo; (iii) não foram apresentados outros livros fiscais, contábeis e comerciais que permitissem a verificação do registro contábil de compensação; e (iv) o levantamento da base de cálculo é suficiente para assegurar que o valor dos créditos apurados não foram compensados em duplicidade, e sim uma única vez.

Após a manifestação da autoridade responsável o processo seguiu para novo julgamento por parte da DRJ em Curitiba - PR, a qual entendeu por procedente o lançamento. Segundo a DRJ, a recorrente não contestara a falta de recolhimento, afirmando apenas ter promovido compensações referentes aos créditos ora em cobrança.

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2007
Sívio S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91746

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001592/99-70
Recurso nº : 122.493
Acórdão nº : 201-79.751

A DRJ reconhece que as informações das diligências esclarecem ter havido compensação de créditos suficientes à quitação do valor ora lançado. Contudo, entende que tais informações não vinculam seu julgamento. Afirma, ainda, que, apesar dos termos de diligência fiscal, não há documentos nos autos que, comprovem o alegado pela contribuinte, razão pela qual não aceita as compensações efetuadas.

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 167/194), no qual reitera seus fundamentos utilizados na impugnação. Reafirma a realização da compensação e ressalta que as diligências da própria SRF confirmam o ocorrido. Anexa Darfs, planilhas dos créditos que a diligência confirmou terem sido objeto de compensação. Alega que a diligência realizada tem de ser considerada válida porque prevista no próprio Decreto nº 70.235/72 (que determina sua realização quando necessária, não por outro motivo, senão o de que seja tomada como prova do alegado).

Em julgamento realizado por este Conselho (fl. 198) decidiu-se por nova diligência, a fim de que fossem acostadas aos autos cópias das DCTFs apresentadas pela contribuinte, onde constassem as informações referentes aos débitos objeto do auto de infração em análise.

O relatório da nova diligência (fl. 206) afirma não constar registro de entrega da DCTF em nome da recorrente para os períodos em questão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001592/99-70
Recurso nº : 122.493
Acórdão nº : 201-79.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2007
Sala S... 1ª boea
Mat: S/1745

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

No presente caso está-se a discutir a Cofins objeto de lavratura de auto de infração, que teria sido compensada com créditos de Finsocial a que a contribuinte afirma ter direito (em virtude de pagamento a maior do tributo).

O alegado pela recorrente em sua impugnação e no próprio recurso voluntário foi confirmado pelo órgão da Secretaria da Receita Federal, responsável pela apuração dos dados e informações de créditos, compensações e recolhimentos da contribuinte.

Ou seja, a própria Receita Federal, através do órgão competente, afirma que:

- (i) a contribuinte possuía créditos de Finsocial para compensar;
- (ii) compensou uma única vez cada crédito que possuía;
- (iii) os créditos foram utilizados para quitação da Cofins ora lançada; e
- (iv) a compensação, neste caso, foi suficiente para quitar os débitos objeto do presente auto, não subsistindo qualquer débito perante a SRF, inclusive o que fora objeto deste auto de infração.

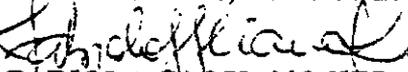
Ora, não há mais que se questionar, portanto, quanto à manutenção do auto de infração em análise. Se a própria Receita Federal admite que a contribuinte realizou compensação válida e suficiente para fins de quitação do débito de Cofins que se discute, não há que se questionar qualquer outro ponto, sendo necessário admitir-se a extinção do crédito tributário e o correspondente cancelamento do auto de infração.

Afinal, se a própria SRF, por meio de seus órgãos competentes, assim o admitem, não há razão para que outros servidores coloquem em dúvida a validade da compensação e respectiva extinção do crédito em comento. Desconsiderar a manifestação de órgão competente é desrespeitar a própria estrutura do órgão. É indiscutível que o relatório de diligência de servidor competente que analisou os fatos faz prova nos autos e deve ser considerada para fins e análise e julgamento do processo administrativo - negar tal fato é negar vigência da norma administrativa que determina a realização de diligência quando necessária (arts. 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235/72), afinal, estar-se-ia negando a força probatória que citada norma, indiscutivelmente, atribui à diligência.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de reconhecer e validar as compensações ora analisadas, efetuadas pela recorrente, determinando o respectivo cancelamento do auto de infração objeto do presente processo, em virtude da quitação integral dos débitos que são objeto do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

5/11/06